



# Lei 8.112/1990

# Estatuto dos Servidores Federais

Prof. Herbert Almeida



/profherbertalmeida

# Para começar

Acompanhe o nosso Telegram



<https://t.me/profherbertalmeida>

# Para começar

Baixe a L8112 Esquematizada



<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8112-atualizada-e-esquematizada-para-concursos/>

# Para começar

Acompanhe o nosso canal no Youtube



[www.youtube.com/profherbertalmeida](https://www.youtube.com/profherbertalmeida)



# Lei 8.112/1990

## Processo Disciplinar

Prof. Herbert Almeida



/profherbertalmeida



# **PROCESSO DISCIPLINAR – APURAÇÃO, DENÚNCIA E SINDICÂNCIA**

Prof. Herbert Almeida

# Noções gerais

**Art. 143.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

[...]

**§ 3º** A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

## Apuração dos Fatos (Art. 143)

→ AUTORIADE → CIÊNCIA IRREG.

↳ OBRIGADA → APURAR (VINCULADA)

↳ MEIOS → SINDICÂNCIA (INF. LEVES)

↳ PAD (INF. GRAVE)

→ AMPLA DEFESA (NÃO ADMITE → "VERDADE SABIDA")

# Denúncias

**Art. 144.** As denúncias sobre irregularidades **serão** objeto de apuração, desde que contenham a **identificação e o endereço do denunciante** e sejam **formuladas por escrito**, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado **não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal**, a denúncia será **arquivada**, por falta de objeto.



**Súmula 611 (STJ)** - Desde que devidamente **motivada** e com amparo em **investigação ou sindicância**, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em **denúncia anônima**, em face do **poder-dever** de autotutela imposto à Administração.

## DENÚNCIAS (Art. 144)

① SERÃO APURADAS SE

DEVE

- IDENTIFICAÇÃO
- ENDERECO
- POR ESCRITO
- AUTENTICIDADE

② DENÚNCIA ANÔNIMA



- MOTIVADA
- INVESTIGAÇÃO / SINDICÂNCIA
- PODER-DEVER / AUTOTUTELA

# Inédita / Estratégia Concursos

Em virtude da vedação constitucional ao anonimato, não se admite a instauração de processo disciplinar com base em denúncia anônima, ainda que corroborada com elementos de prova e investigações preliminares



# Sindicância

**Art. 145.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 146.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

# SINDICÂNCIA (ARTS. 145-146)

- ① PROCEO + CÉERE (30 DIAS + 30 DIAS)
- ② TIPOS →
  - INQUISITORIAL ( $\checkmark$  REQUER DEFESA /  $\checkmark$  APLICA SÂNCÃO)
  - CONTRADITÓRIA / PUNITIVA (REQUER DEFESA / APLICA SÂNCÃO)
- ③ CONSEQUÊNCIAS →
  - ARQUIVAMENTO
  - SÂNCÃO → ADVERTÊNCIA / SUSPENSÃO ATÉ 30 DIAS
  - INSTAURAÇÃO PAD
- ④  $\checkmark$  É FASE PAD (INTEGRARA → PECA INFORMATIVA)

# Sindicância

**Art. 154.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

# Inédita / Estratégia Concursos

A sindicância é um instrumento mais simples de apuração, mas não constitui fase do processo administrativo disciplinar, ainda que possa constituir peça informativa deste.





# AFASTAMENTO PREVENTIVO

Prof. Herbert Almeida

# Afastamento preventivo

**Art. 147.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor **não venha a influir na apuração da irregularidade**, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu **afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração**.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser **prorrogado por igual prazo**, findo o qual cessarão os seus efeitos, **ainda que não concluído o processo**.



## AFASTAMENTO PREVENTIVO (Art. 147)

- MEDIDA CAUTELAR → NÃO PUNITIVA
  - ↳ SEM PREVISÃO DA REMUNERAÇÃO
- PARA → EVITAR INFILTRA NA APURAÇÃO
- COMPETÊNCIA → AUTORIDADE INSTAURADORA
- PRAZO → ATÉ 60D. / PRORROG. 1x = PERÍODO  $(60+60)$ 
  - ↳ APÓS O PRAZO → RETORNA / MESMO O PAD NÃO CONCLUÍDO

A propósito do regime disciplinar dos servidores públicos, a Lei nº 8.112/1990 dispõe que é possível o afastamento cautelar do servidor, para garantia da apuração, por prazo improrrogável de 60 dias, durante o qual receberá 2/3 dos vencimentos

X

X





# PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Prof. Herbert Almeida

# Processo disciplinar

**Art. 148.** O **processo disciplinar** é o instrumento destinado a **apurar responsabilidade de servidor** por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

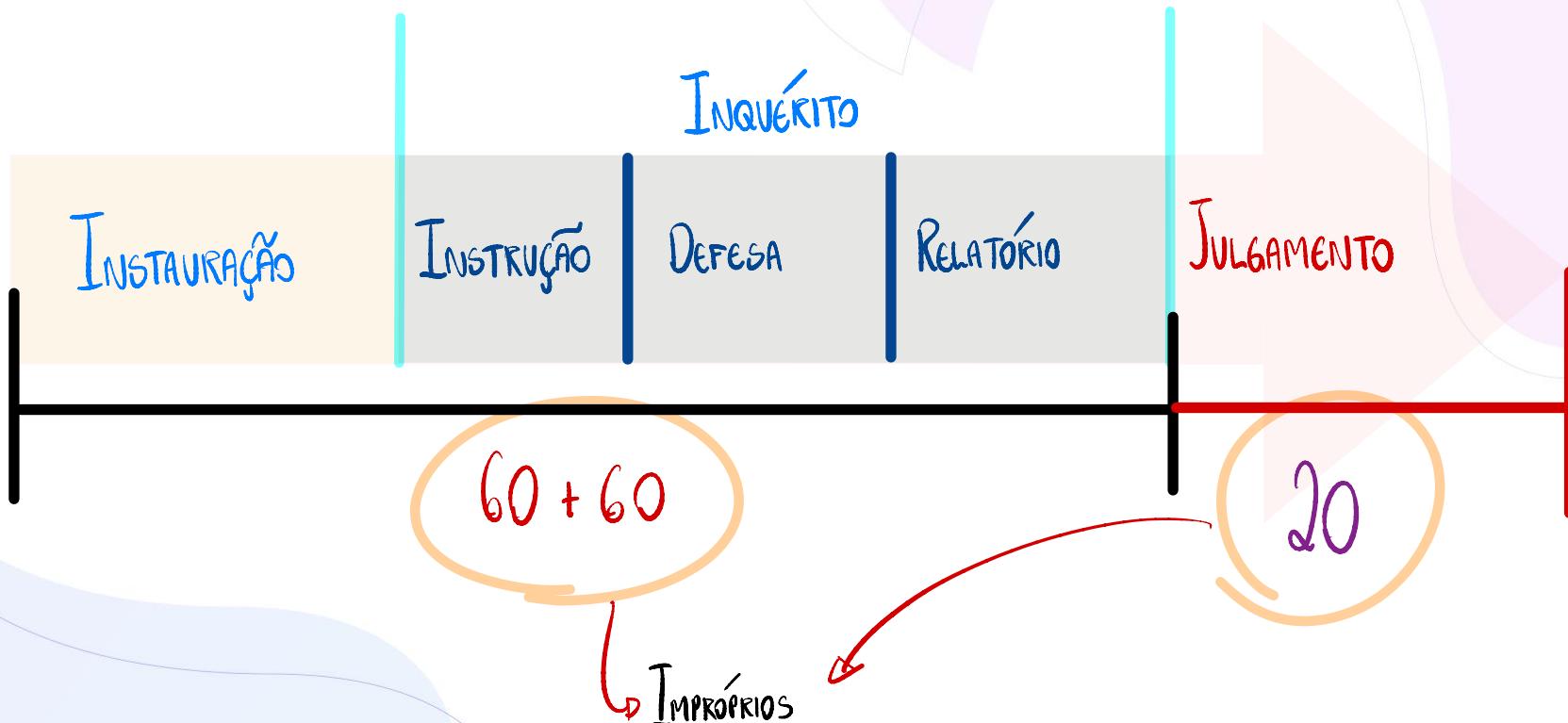
**Art. 151.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes **fases**:

I - **instauração**, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - **inquérito administrativo**, que compreende **instrução, defesa e relatório**;

III -  **julgamento**.

**Art. 152.** O **prazo** para a conclusão do processo disciplinar **não excederá 60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua **prorrogação por igual prazo**, quando as circunstâncias o exigirem.



# Comissão

**Art. 149.** O processo disciplinar será conduzido por **comissão** composta de **três servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, **o seu presidente**, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**§ 1º** A Comissão terá como **secretário** servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 2º** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, **cônjugue, companheiro ou parente** do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

# Comissão

**Art. 150.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As **reuniões** e as audiências das comissões terão **caráter reservado**.

↳ Pres. Invoc.

## COMISSÃO (ARTS. 149 e 152)

3 SERV. ESTÁVEIS (PRESIDIADA → 1 DELES)

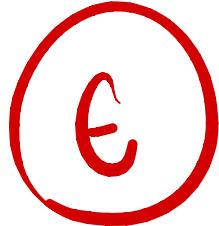
PRESIDENTE { C. EFETIVO → SUPERIOR / MESMO NÍVEL  
ESCOLARIDADE → SUPERIOR / IGUAL

SECRETÁRIO { MEMBRO OU NÃO  
DESIGNADO → PRESIDENTE

NÃO PODE → CONJ. / COMPANHEIRO / PARENTE (ATE' 3º GRAU)

# Inédita / Estratégia Concursos

O primo de servidor acusado não poderá constituir comissão de processo administrativo disciplinar





# PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Prof. Herbert Almeida

# Processo disciplinar

**Art. 151.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes **fases**:

I - **instauração**, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - **inquérito administrativo**, que compreende **instrução, defesa e relatório**;

III -  **julgamento**.



JURISPRUDÊNCIA

**Súmula Vinculante nº 5** – A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

**Súmula 641 (STJ)** – A portaria de **instauração** do processo administrativo disciplinar **prescinde da exposição detalhada dos fatos** a serem apurados.

 Dispensa

# INSTAURAÇÃO

- » CONSTITUIR COMISSÃO
- » PORTARIA INST. → NÃO PRECISA → "DETALHES"

# Inquérito

**Art. 153.** O **inquérito administrativo** obedecerá ao princípio do **contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa**, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 154.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 155.** Na fase do **inquérito**, a comissão promoverá a tomada de **depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis**, objetivando a **coleta de prova**, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a **completa elucidação dos fatos**.

# Inquérito

**Art. 156.** É assegurado ao servidor o direito de **acompanhar o processo pessoalmente** ou por **intermédio de procurador**, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

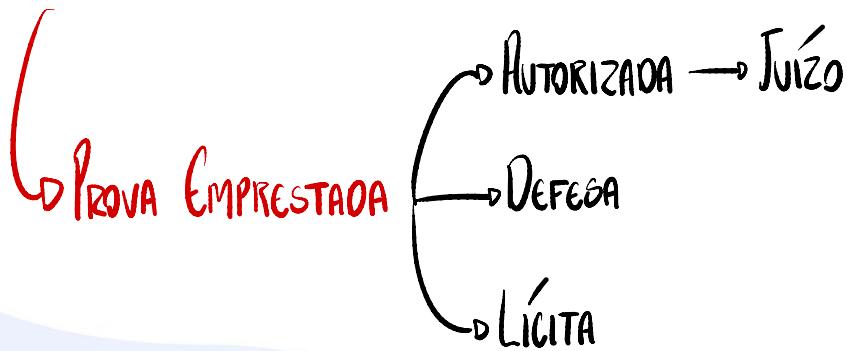
**§ 1º** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados **impertinentes**, **meramente protelatórios**, ou de **nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos**.

**§ 2º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.



## JURISPRUDÊNCIA

**Súmula 591 (STJ)** – É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.



# INQUÉRITO (ART. 153-160)

O Que é?

- » PRODUÇÃO DE PROVAS
- » DEPOIMENTOS / PERÍCIAS
- » TÉCNICOS / PERITOS

CONTRADITÓRIO /  
AMPLA DEFESA

- » → N → PRECISA DE ADVOGADO (SV5)
- » → PESSOAL / PROCURADOR
- » → PODE "PEDIIR PROVAS"
- » PRESIDENTE → IMPERT / PROTETÓRIA / DESNEC.
- » PODE DENEGAR

# Depoimentos e inquirição

**Art. 157.** As **testemunhas** serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo único.** Se a **testemunha for servidor público**, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao **chefe da repartição onde serve**, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 158.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** As testemunhas serão inquiridas **separadamente**.

**§ 2º** Na hipótese de depoimentos **contraditórios** ou que se infirmem, proceder-se-á à **acareação** entre os depoentes.

# Depoimentos e inquirição

**Art. 159.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o **interrogatório do acusado**, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

**§ 1º** No caso de mais de um acusado, **cada um deles será ouvido separadamente**, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º** O procurador do acusado poderá **assistir ao interrogatório**, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe **vedado** interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, **por intermédio do presidente da comissão**.



# INQUÉRITO (ART 153-160)

## → DEPOIMENTOS / TESTEMUNHAS

- INTIMADAS → PRESIDENTE
  - ↳ SE SERVIDOR → CHEFE REPARTIÇÃO
- ORAL → NÃO PODE ESCRITO
- SEPARATAMENTE
- ACAREAÇÃO (CONTRAD. / INFIRMEM)

## → INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

- APÓS DEPOIMENTOS
- SE + 1 ACUSAÇÃO → SEPARADO.
  - ↳ ACAREAÇÃO
- PROCURADOR → NÃO INTERFERIR
  - ↳ ACOMPANHAR
  - ↳ PODE REINQ. → PRESIDENTE

# Inédita / Estratégia Concursos

O interrogatório do acusado será realizado previamente ao depoimento das testemunhas, sendo vedado constituir procurador para acompanhar o processo



TEST. ~> Acus.  
↳ Dep.              ↳ INT.

# Defesa

**Art. 161.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a **indicação** do servidor, com a especificação dos **fatos a ele imputados e das respectivas provas**.

**§ 1º** O **indiciado** será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar **defesa escrita**, no prazo de **10 (dez) dias**, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**§ 2º** Havendo **dois ou mais indiciados**, o prazo **será comum e de 20 (vinte) dias**.

**§ 3º** O prazo de defesa **poderá ser prorrogado pelo dobro**, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º** No caso de **recusa do indiciado** em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa **contar-se-á da data declarada**, em termo próprio, **pelo membro da comissão** que fez a citação, com a **assinatura de (2) duas testemunhas**.

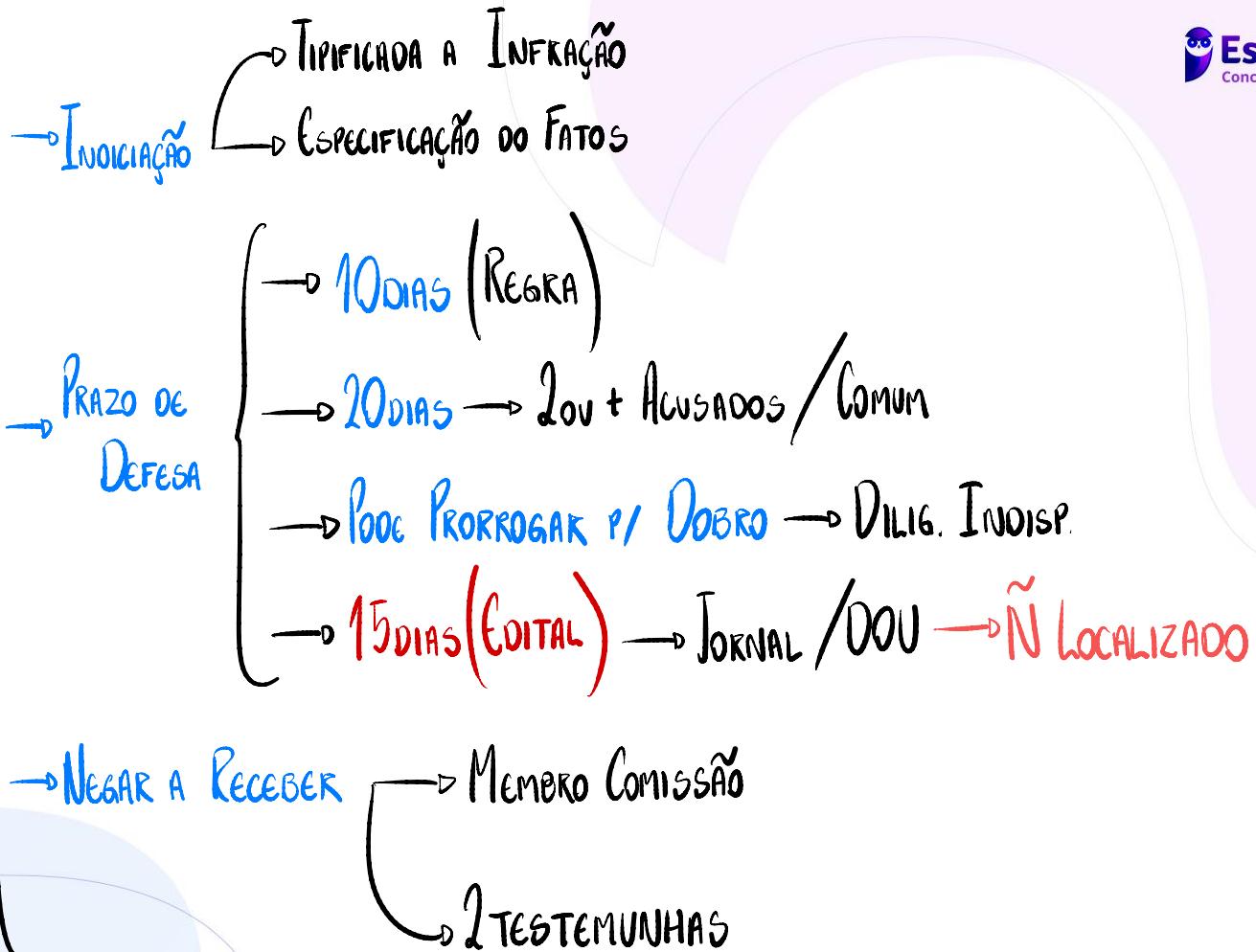
# Defesa

**Art. 162.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 163.** Achando-se o indiciado em **lugar incerto e não sabido**, será **citado por edital**, publicado no *Diário Oficial da União* e em *jornal de grande circulação* na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o **prazo para defesa será de 15 (quinze) dias** a partir da última publicação do edital.

## DEFESA (ART. 161-164)



# Defesa

**Art. 164.** Considerar-se-á **revel** o indiciado que, regularmente citado, **não apresentar defesa** no prazo legal.

**§ 1º** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e **devolverá** o prazo para a defesa.

**§ 2º** Para defender o **indiciado revel**, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como **defensor dativo**, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Revel

CITADO

→ N DEFESAVERDADE  
MATERIAL

↳ "DEVOLUG O PRAZO"

↳ DEFENSOR DATIVO → APRES. DEFESA

↳ SERVIDOR → CARGO = OU SUPERIOR

↳ ESCOLARIDADE = OU SUPERIOR

↳ Desig. → AUTORIDADE

**Art. 165.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará **relatório** minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** O relatório será **sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade** do servidor.

**§ 2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a **comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido**, bem como as **circunstâncias agravantes ou atenuantes**.

**Art. 166.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será **remetido à autoridade** que determinou a sua instauração, **para julgamento**.

## RELATÓRIO

- MINUCIOSO → Resumo
  - ↳ PEGAS
  - ↳ PROVAS
- CONCLUSIVO
  - ↳ SEMPRE
  - INOCÊNCIA
  - RESPONSABILIDADE
- DISPOSITIVO TRANSGREDIDOO / AGRAVANTES OU ATENUANTES
- ENCAMINHADO → AUTORIDADES INST.

# Inédita / Estratégia Concursos

A comissão processante não é encarregada de aplicar as penalidades, mas deverá elaborar relatório minucioso, que será enviado à autoridade instaurador para fins de julgamento.



# Julgamento

**Art. 167.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

[...]

**§ 4º** Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

# Julgamento

**Art. 168.** O julgamento **acatará** o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

# Julgamento

**Art. 169.** Verificada a ocorrência de **vício insanável**, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua **nulidade**, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a **constituição de outra comissão** para instauração de novo processo.

**§ 1º** O julgamento **fora do prazo legal** **não** implica **nulidade** do processo.

**§ 2º** A autoridade julgadora que **der causa à prescrição** de que trata o art. 142, § 2º, **será responsabilizada** na forma do Capítulo IV do Título IV.





JURISPRUDÊNCIA

Súmula 592 – O **excesso de prazo** para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

→ INQUÉRITO  
→ JULGAMENTO

## Julgamento (Art. 167-173)



→ +1 ACUSADO / PENAS

    ↳ PEINA + GRAVE

# Julgamento

**Art. 171.** Quando a infração estiver **capitulada como crime**, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para **instauração da ação penal**, ficando trasladado na repartição.

**Art. 172.** O servidor que responder a processo disciplinar **só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente**, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o *parágrafo único, inciso I do art. 34*, o ato será **convertido em demissão**, se for o caso.

\*ART. 170 → Prescrição / Registro  
↳ STF → Inconst.

→ Crime → MP

→ SERVIDOR só Pode → Exonerado a Pedir / APOSENT. VOLUNT.  
↳ Após PAD / PUNIÇÃO

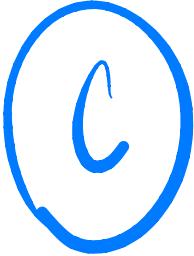
→ EXONERADO no ESTÁGIO ~ CONVERTER → DEMISSÃO  
↳ "Reprovado"

Julgamento  
(Art. 167-173)

A propósito do regime disciplinar dos servidores públicos, a Lei nº 8.112/1990 dispõe que:

- (F) extinta a punibilidade pela prescrição, serão cancelados todos os registros nos assentamentos individuais do servidor.
- (V) o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

No caso de processo disciplinar, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão a respeito da responsabilidade de servidor no prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo.



# Analista Judiciário / TRT 8<sup>a</sup> R.

Após denúncia anônima contendo documentos que permitiram a determinada autarquia federal conhecer indícios de infração administrativa cometida por servidor público a ela vinculado, instaurou-se, no âmbito da entidade, processo administrativo disciplinar (PAD). Para compor a comissão responsável pelo PAD foi designado, entre outros membros, parente de quarto grau em linha colateral do servidor processado. A instrução processual foi ampla e houve necessidade de se prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos. Ao final, o servidor, que optou por apresentar defesa pessoalmente, dispensando assistência técnica de advogado, foi indiciado.

Superado o prazo para a conclusão do processo, sobreveio decisão proferida pela autoridade competente em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da administração pública e a extinção da punibilidade. Ainda assim, em atendimento ao princípio da publicidade, foi promovido o registro do PAD e do seu resultado nos assentamentos funcionais do servidor.

[...]

6AKT. 170

# Analista Judiciário / TRT 8<sup>a</sup> R.

Com base no disposto na Lei n.º 8.112/1990 e considerando a doutrina e a jurisprudência, é correto afirmar que, na situação apresentada, houve irregularidade decorrente

- a) do fato de a comissão ter sido integrada pelo parente do servidor. X
- ~~b) do registro nos assentamentos funcionais do servidor~~
- c) do excesso de prazo para conclusão do processo. X
- d) da ausência de defesa técnica por advogado. X
- e) do fato de a denúncia que deu origem à instauração do PAD ser anônima. X

O art. 170 da Lei 8.112/1990 (“Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor”) é **inconstitucional**.

Essa a conclusão do Plenário ao conceder mandado de segurança para cassar decisão do Presidente da República que, embora reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva de infração disciplinar praticada pelo impetrante, determinara a anotação dos fatos apurados em assentamento funcional.

O Tribunal asseverou que, em virtude do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, obstar-se-ia a imposição de punição administrativo-disciplinar, tendo em conta que a pretensão punitiva da Administração estaria comprometida de modo direto e imediato.

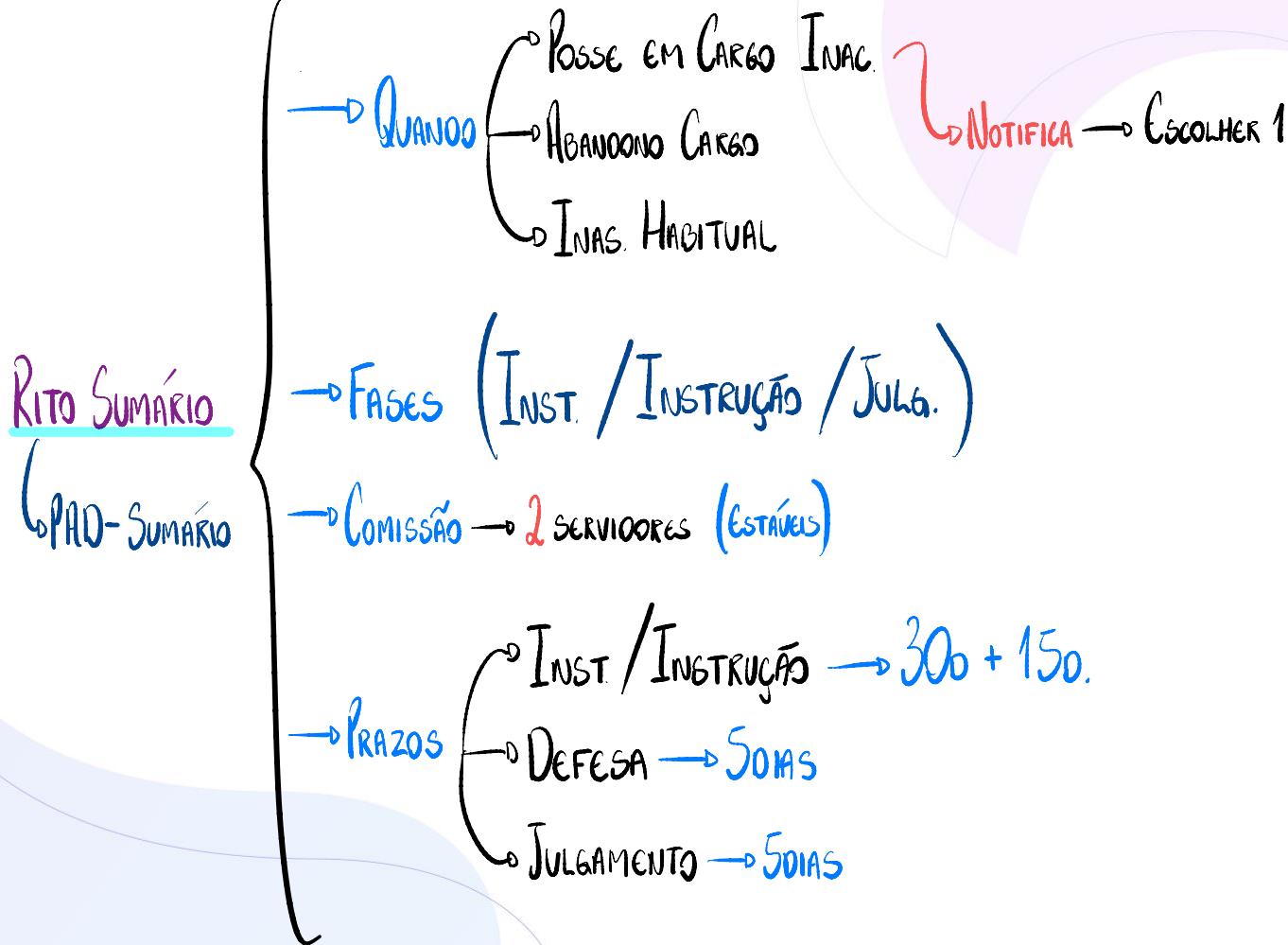
Assim, afirmou que a anotação dessa ocorrência em ficha funcional violaria o princípio da presunção de inocência. Em consequência, a Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei 8.112/1990.

[...] MS 23262/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (MS-23262)



# RITO SUMÁRIO E REVISÃO

Prof. Herbert Almeida



# Depen / 2021

O processo administrativo disciplinar sob o rito sumário é aplicável apenas para a apuração de acumulação ilegal de cargos, de abandono de cargo e de inassiduidade habitual

C

# Analista Judiciário / STM / 2018

No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, o servidor será notificado para apresentar opção e, se ele permanecer omisso, será instaurado procedimento administrativo disciplinar sumário conduzido por comissão composta por dois servidores estáveis.

C

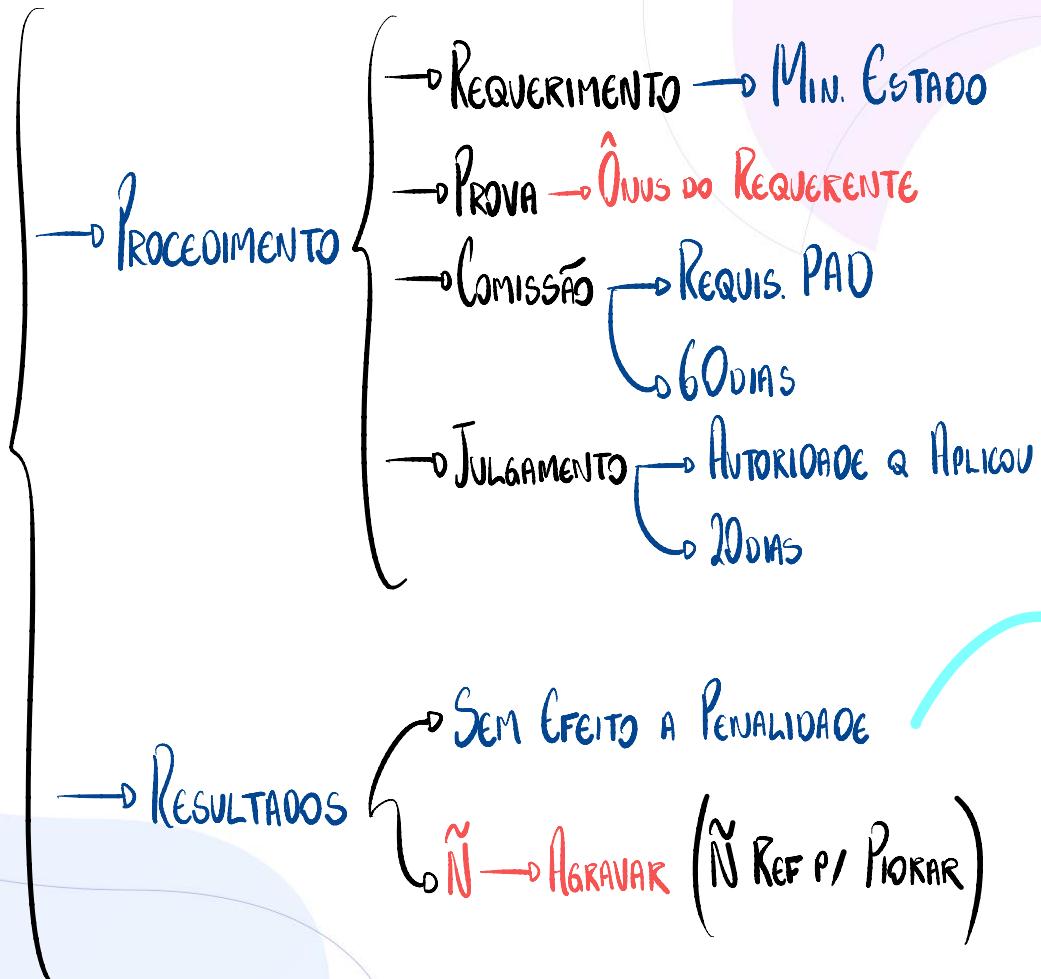
# Revisão

**Art. 174.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

REVISÃO  
(ARTS. 174-182)



Revisão  
(ARTs. 174-182)



→ EXCETO  
(Dest. C. Com.)  
↓  
Exonerar

	SINDICÂNCIA	PAD	PAD-SUMÁRIO	REVISÃO
OBJETIVO	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ AbERTÊNCIA</li> <li>→ SUSPENSÃO (ATÉ 300)</li> <li>* PAD</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ QUALQUER PENALIDADE</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ ACUMULAÇÃO</li> <li>→ ABANDONO CARGO</li> <li>→ INASÍDIO HABITUAL</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ FATOS NOVOS</li> <li>→ PENA INADEQ.</li> <li>→ INOCÊNCIA</li> </ul>
PRAZO	30 + 30	60 + 60 (20)	30 + 15 (5)	60 (20)
COMISSÃO	—	3 SERVIDORES	2 SERVIDORES	3 SERVIDORES



# STM / 2018

No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, o servidor será notificado para apresentar opção e, se ele permanecer omisso, será instaurado procedimento administrativo disciplinar sumário conduzido por comissão composta por dois servidores estáveis.

C  
=

# Escrivão/PC MA/2018 – adaptada

A revisão, de ofício, pela administração pública, de decisões sancionatórias aplicadas a servidor público por meio de regular processo administrativo é

- a) vedada, em razão da necessidade de provocação do servidor público. X
- ~~b) permitida, em decorrência do princípio da oficialidade.~~
- c) permitida apenas se as alegações da revisão coincidirem com as suscitadas pela parte no decorrer do processo. X
- d) vedada, em obediência ao princípio da economia processual. X

# OBRIGADO!



**Estratégia**  
Concursos



/profherbertalmeida